PROCESSO: TC 004065/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Poço Redondo

ASSUNTO: 71 – Recurso de Reconsideração

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Aline Cardoso dos Santos

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1354/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3608

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Poço Redondo. **PROVIMENTO PARCIAL. Redução da glosa.** Ex-gestora comprovou a regularidade de R$ 13.946,00 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais), restando sem comprovação a diferença de R$ 1.537,00 (mil, quinhentos e trinta e sete reais). Manutenção dos demais termos da Decisão TC 21.265 – Pleno.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis; Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.12.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso para reduzir o valor glosado para R$ 1.537,00 (mil, quinhentos e trinta e sete reais), mantendo-se os

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:27623416553 em 10/02/2021 14:12:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

demais termos da Decisão TC 21.265 – Pleno, qual seja: pela **IRREGULARIDADE** do período de 30.04.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade da Sra. Aline Cardoso dos Santos, inscrita no CPF nº 017.922.525-10, com endereço para correspondência na Av. Alcino Alves Costa - 363 - Centro, Poço Redondo - SE, CEP: 49810-000, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais multa de 10% sobre a glosa e determinação para que o atual gestor adote as determinações constantes da referida decisão, até que se realize auditoria para comprovação, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Aline Cardoso dos Santos em face da Decisão TC – 21.265 - Pleno, exarada nos autos do Processo TC 001007/2015, quando este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, julgou pela IRREGULARIDADE do período de 30.04.2014 a 31.12.2014 do Fundo Municipal de Saúde de Poço Redondo, sob a responsabilidade da Sra. Aline Cardoso dos Santos, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pagamento de glosa no total de R$ 15.483,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais), além de multa de 10% sobre a glosa e determinação para que o atual gestor adote as medidas constantes da referida decisão.

As irregularidades que motivaram a decisão nesse sentido, foram:

- Os Demonstrativos Contábeis: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Subitens 5.1, 5.2 e 5.3), disponíveis na Prestação de Contas, descumpriram o art. 11 da portaria STN n° 634/2013, que determina que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014;
- Do valor acumulado inscrito em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores, no total de R$ 378.441,78, sem justificativas ou notas explicativas;
- O valor das disponibilidades finais foi devidamente comprovado nos extratos bancários, entretanto, detectamos uma divergência de R$ 2.389,27, referente ao valor da conta corrente n° 064020-2, do Banco Caixa

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

Econômica Federal (CEF) quando comparado o extrato ao Demonstrativo de Saldos em Bancos, ainda cabe acrescentar que não foi disponibilizada a conciliação bancária;

- Da ausência de planejamento orçamentário no tocante a arrecadação de receitas, haja vista que a arrecadação de R$ 6.484.051,21, representou apenas 49,35% do que foi previsto.

- Classificação incorreta da despesa em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, quando deveria ter sido classificado em Ajuda Financeira a Pessoas Físicas – Processo de Pagamento N° 292 – José Custódio Sobrinho – Ajuda Financeira – R$ 1.130,75;

- Da Classificação incorreta da despesa em Despesas de Exercícios Anteriores, quando deveria ter sido classificada em Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica, por se tratar de despesa realizada dentro do próprio exercício – Processo de Pagamento N° 425 – José dos Santos – R$ 2.020,00;

- Da classificação incorreta da despesa em Demais Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando deveria ter sido classificado em Obrigações Patronais – Processo de Pagamento Nº: 1200 – Recolhimento do INSS - R$ 421,60;

- Do inventário de bens móveis onde foram apresentadas aquisições no período inspecionado no valor de R$ 15.483,00, porém, não contabilizados, por não apresentar registro de despesa realizada na rubrica Equipamento e Material Permanente, diante disso ocasionado a glosa por sua não comprovação;

- Do período inspecionado, 08 (oito) Pregões Presenciais foram homologados, mas não há informações no SISAPAuditor acerca dos Pregões 06, 14, 17, 25 e 32 de 2014. O não envio ou envio com dados incorretos

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal é considerado falha grave pela Nova Lei Orgânica do TCE/SE, LC 205/2011, art. 93, §6º, V;

- Das Dispensas de Licitação S/N, Contratos nºs 09, 29, 30, 31, 51 e 65 de 2014. No SISAP não constavam os documentos de remessa obrigatória referentes aos sobreditos processos. De acordo com a Nova Lei Orgânica do TCE/SE, LC 205/2011, art. 93, §6º, V, o não envio ou envio com dados incorretos de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal é considerado falha grave. A comissão de avaliação de imóvel urbano do município, instituída pela Portaria nº. 026/2013, responsável pela emissão dos laudos de avaliação para locação de imóveis, é composta por dois fiscais de tributos e um atendente de saúde, profissionais que não possuem expertise para avaliação de bens imóveis;
- Do universo de 240 (duzentos e quarenta) servidores, só nos foi apresentado a folha de ponto de 09 (nove) servidores, não ter sido apresentado a de 231 (duzentos e trinta e um), ainda, sem constar o visto do Chefe imediato;
- Da inexistência da implantação do Almoxarifado no Hospital Municipal Zulmira Soares, e não existe controle da entrada e saída de medicamentos na Unidade de Saúde da Família Maria Virgínia Leite Franco;
- Do controle dos bens existentes na unidade inspecionada, dentro do que determina a Resolução nº. 160/92 é ineficiente, diante do não tombamento dos mesmos e inexistência de termos de responsabilidade;

A Assessoria Jurídica da Presidência apresentou Parecer Jurídico, PAR – 677/2020, opinando pela admissibilidade do presente recurso, com admissão pela Presidência desta Corte, conforme despacho nº 3530/2020 à fl. 34.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

A Coordenadoria Técnica, por sua vez, ao analisar as razões recursais, opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso no sentido da redução do valor glosado para R$ 1.537,00 (mil quinhentos e trinta e sete reais), com a manutenção dos demais termos da Decisão TC 21.265 – Pleno.

A unidade técnica entendeu que, em relação à irregularidade relativa a não apresentação das aquisições, no valor de R$ 15.483,00, não contabilizados, pois não foi apresentado o registro de despesa realizada na rubrica Equipamento e Material Permanente, ocasionando a glosa diante da não comprovação, a recorrente trouxe aos autos novas peças documentais para comprovar a entrega dos materiais adquiridos e não contabilizados, referentes ao Pregão Presencial N° 05/2013, com as respectivas notas fiscais, especificação dos bens, empenhos e atesto de entrega dos materiais aposto pela servidora Maria Marte dos Santos, Diretora do Almoxarifado e Patrimônio, totalizando o montante de R$ 13.946,00 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais), assim discriminados:

1. Nota Fiscal N° 000.000.597, no valor de R$ 7.146,00 – NE: 001117 – datado de 19/05/2014;
2. Nota Fiscal N° 000.000.786, no valor de R$ 3.220,00 – NE: 002353 – datado de 20/11/2014;
3. Nota Fiscal N° 000.000.787, no valor de R$ 2.300,00 – NE: 002354 – datado de 20/11/2014;
4. Nota Fiscal N° 000.000.788, no valor de R$1.280,00 – NE: 002355 – datado de 20/11/2014.

Assim, diante da apresentação dos documentos, entendeu que deve ser excluído da glosa esse montante de R$ 13.946,00 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais), restando sem comprovação a diferença de R$ 1.537,00 (mil, quinhentos e trinta e sete reais), valor a permanecer em glosa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

Em relação aos demais apontamentos, entendeu por mantidos diante da falta de documentos comprobatórios, justificativas e esclarecimentos plausíveis.

O *Parquet*, por seu representante José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 1354/2020 (fl. 56), subscreveu as premissas e a conclusão da manifestação técnica e questionou a ausência de indicação de inscrição da OAB do Analista de Controle Externo e do Coordenador, sob argumento do Parecer versar sobre matérias jurídicas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Primeiramente, peço vênia ao Ministério Público Especial, mas considero descabido o questionamento da ausência de indicação de inscrição de OAB do Analista de Controle Externo, bem como do respectivo Coordenador, vez que os mesmos preencheram os requisitos de investidura em seus respectivos cargos e a formação em Direito não é um dos requisitos, muito menos inscrição na OAB.

No que tange ao mérito do recurso, verifico que a Coordenadoria Técnica reconheceu que a recorrente trouxe documentos que comprovam parte da entrega dos materiais adquiridos e não contabilizados, referentes ao Pregão Presencial n° 05/2013, o que afasta parte do valor glosado.

Isso porque, da glosa aplicada no montante de R$ 15.483,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais), a recorrente, através das notas fiscais com

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

especificação dos bens, empenhos e atesto de entrega dos materiais aposto pela servidora Maria Marte dos Santos, Diretora do Almoxarifado e Patrimônio, comprovou a regularidade de R$ 13.946,00 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais), restando sem comprovação a diferença de R$ 1.537,00 (mil, quinhentos e trinta e sete reais).

Quanto aos demais apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, a recorrente arguiu, basicamente, serem falhas de natureza formal, sem dano ao erário, e que o Tribunal deveria orientar e não punir, não apresentando documentos suficientes para afastá-las.

Diferentemente do que a recorrente alega, faram muitas as irregularidades apontadas de natureza grave, merecedoras de reprovabilidade por este Tribunal, outras de natureza formal, mas que juntas demonstram desmantelo com a coisa pública, a exemplo: Ausência de planejamento orçamentário no tocante a arrecadação de receitas, haja vista que a arrecadação de R$ 6.484.051,21 representou, apenas, 49,35% do que foi previsto; ausência de informações no SISAP- Auditor de vários Pregões e Dispensas de Licitação, ausência de controle de ponto de servidores, inexistência de implantação de almoxarifado no Hospital Municipal Zulmira Soares, ausência de controle da entrada e saída de medicamentos na Unidade de Saúde da Família Maria Virgínia Leite Franco, ausência de tombamento dos bens existentes em unidade inspecionada e, consequentemente, inexistência de termos de responsabilidade; dentre muitas outras.

Isto posto;

Acolho os pareceres da CCI oficiante e do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso para reduzir o valor glosado para R$ 1.537,00 (mil, quinhentos e trinta e sete reais), mantendo-se os demais termos da Decisão TC 21.265 – Pleno, qual seja: pela **IRREGULARIDADE** do período de 30.04.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade da Sra. Aline Cardoso dos Santos, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais multa de 10% sobre a glosa e determinação para que o atual gestor adote as determinações constantes da referida decisão, até que se realize auditoria para comprovação.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 12:49:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:03
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:34:47